



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 145.330

Rio Branco-AC, 16/05/2025.

ASSUNTO: Embargos de Declaração com efeitos infringentes referente ao Acórdão n 5.587/2025/1ªCâmara

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo senhor **José de Souza Lima**, em face do Acórdão n.º 5.587/2025/1ªCâmara, que aplicou penalidades em razão da apuração da responsabilidade pelo não envio ou envio intempestivo dos arquivos exigidos pela resolução TCE/AC n.º 102/2016, alterada pela resolução 118/2020, referente ao 2º quadrimestre de 2023.

O embargante alega a existência de omissão na decisão colegiada, sustentando, em suma, que o referido acórdão é desprovido de suficiente fundamentação e que somente faz remissão às manifestações da área técnica e deste Ministério Público de Contas. Aduz que houve violação direta dos princípios constitucionais da fundamentação e da legalidade. Por fim, requer a anulação do referido acórdão e exclusão da multa aplicada.

Recebi o presente feito em 06/05/2025.

* Com a colaboração da Analista Ministerial Tamiris Theresa Santos Bandeira Nery.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
122

Preliminarmente, em juízo de admissibilidade, o art. 69 da LCE n.º 38/93 estabelece que os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a esclarecer decisões que contenham obscuridade, dúvida, contradição interna ou omissão sobre algum ponto específico que deveria ter sido abordado na própria decisão embargada.

No caso apresentado, o embargante alega que houve omissão sobre a fundamentação da multa aplicada, e da dosimetria do montante, infringindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No entanto, a alegada omissão não ocorreu.

Examinando os autos, verifica-se que o voto do n. relator discorreu de forma fundamentada sobre a aplicação da multa neste caso. Abordou a legalidade das Resoluções do TCE, a intempestividade na entrega dos documentos referentes à folha de pagamento, a aplicação dos artigos 1º e 4º da Resolução TCE nº 102/2016, modificada pela Resolução nº 118/2020, além da dosimetria da penalidade, com base na Resolução TCE nº 113/2020 em conjunto com a Ata da Reunião de 11/05/2021, que tratou da unificação das decisões relativas às matérias das Câmaras.

Tal alegação não indica uma obscuridade, contradição ou omissão existente no conteúdo do Acórdão, mas sim o inconformismo com a decisão de mérito, o que não se amolda às hipóteses legalmente previstas

2

* Com a colaboração da Analista Ministerial Tamiris Theresa Santos Bandeira Nery.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

para embargos de declaração. A decisão embargada encontra-se suficientemente motivada, sendo incabível, nesse momento processual, sua rediscussão.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo-se integralmente a decisão proferida no Acórdão n.º 5.587/2025/1ª Câmara.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração da Analista Ministerial Tamiris Theresa Santos Bandeira Nery.